



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02759/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2.008

Relator: Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Abraham Hiberlúcio Pereira

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL, EXERCÍCIO DE 2.008. JULGA-SE IRREGULAR. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00451/2.011**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 02759/09** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Barra de São Miguel**, relativa ao exercício financeiro de **2.008**, sr. **Abraham Hiberlúcio Pereira**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM IV, deste Tribunal, após realizar diligência e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado<sup>1</sup> (**fls. 224/236**), elaborou relatório (**fls. 211/219 e 240/243**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Pessoal da Câmara (**3,88%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**59,07%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 8.244/2007 e correspondeu a **12,11%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **3,22%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF foram encaminhados dentro do prazo e contendo os demonstrativos previstos, estando comprovada a publicação;

---

<sup>1</sup> Doc. TC Nº 11029/10



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02759/09

e entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

- *déficit* orçamentário, no valor de **R\$ 1.627,04<sup>2</sup>**, desobedecendo o § 1º do art. 1º da Lei 101/00;
- gastos do Poder Legislativo ultrapassando em **0,44** pontos percentuais o limite estabelecido no art. 29-A da CF<sup>3</sup>;
- realização de despesas sem autorização orçamentária, no montante de **R\$ 1.627,04<sup>4</sup>** ;
- realização de despesas com contratação de serviços de transporte sem licitação, correspondendo a **9,39%** da despesa orçamentária total<sup>5</sup>;
- retenção e não recolhimento de IRRF ao Município, desobedecendo o disposto no art. 158, I, da CF<sup>6</sup>;
- empenhamento e repasse a menor de contribuições previdenciárias – obrigações patronais<sup>7</sup>;
- insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, desatendendo o disposto no art. 42 da LRF<sup>8</sup>;
- realização de despesas, no montante de **R\$ 13.442,82**, com aquisição de combustível no Município de Caruaru – PE, sem comprovação da finalidade pública, tendo em vista que se configura o interesse privado do gestor que tem residência no citado local<sup>9</sup>;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador-Geral Dr . *Marcílio Toscano Franca Filho*, opinando no sentido de que este Tribunal (**fls. 245/254**):

<sup>2</sup> Decorrente da diferença entre as Transferências recebidas (R\$ 348.000,70) e a Despesa Orçamentária (R\$ 349.627,74). Observa-se reincidência pois ocorreu déficit também no exercício de 2007.

<sup>3</sup> O percentual foi de 8,44% da Receita tributária + transferências.

<sup>4</sup> Restam sem fonte de recursos para abertura de créditos suplementares nos decretos apresentados; o valor coincide com o utilizado com autorização plena do Chefe do Poder Executivo, segundo alegação do defendente, não sendo, entretanto, anexada cópia de documento comprobatório.

<sup>5</sup> A despesa foi fracionada.

<sup>6</sup> No valor de R\$ 1.923,24.

<sup>7</sup> Deveria ter sido escriturado no mínimo o valor de R\$ 45.221,70 (0,21 X R\$ 205.553,20). Escriturou-se apenas o valor de R\$ 42.175,92, restando uma diferença de R\$ 3.045,78. Detalhes às fls. 215 e 217.

<sup>8</sup> No valor de R\$ 1.932,24. Detalhes às fls. 217

<sup>9</sup> Detalhes às fls. 216/217.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02759/09

- ❑ julgue irregulares as contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, Sr. Abraham Hiberlúcio Pereira, relativas ao exercício de 2008;
- ❑ declare o atendimento parcial dos requisitos da LRF;
- ❑ impute débito ao ex-gestor relativo à realização de despesas sem a comprovação da finalidade pública, conforme liquidação da auditoria;
- ❑ aplique multa, em face do cometimento de infrações às normas legais;
- ❑ comunique à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- ❑ recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto, nos termos do Parecer do Ministério Público Especial, pelo(a):

1. atendimento parcial das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. irregularidade da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Miguel**, relativa ao exercício de **2.008**, sr. **Abraham Hiberlúcio Pereira**, recomendando-se à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas;
3. imputação de débito ao citado gestor, no montante de **R\$ 7.500,27**, referente à despesa realizada com aquisição de combustível no Município de Caruaru – PE, sem comprovação da finalidade pública, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
4. aplicação de multa ao gestor responsável, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 1.000,00**, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
5. comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02759/09

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02759/09** e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Declarar o atendimento parcial das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000.
- II. Julgar **irregular** a Prestação de Contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de **Barra de São Miguel**, relativa ao exercício de **2.008**, sr. **Abraham Hiberlúcio Pereira**.
- III. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas.
- IV. Imputar débito ao citado gestor, no montante de **R\$ 7.500,27 (Sete mil, quinhentos reais e vinte e sete centavos)**, referente à despesa realizada com aquisição de combustível no Município de Caruaru – PE, sem comprovação da finalidade pública, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- V. Aplicar multa ao gestor responsável, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 1.000,00**, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- VI. Comunicar a Receita Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 23 de março de 2.011

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
**Procurador- Geral do MPE**